

INDÍCIO DE PATERNIDADE NOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO À AMPLA DEFESA.

Juliana Souza Paixão e Vanessa Cedraz Lopes

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos gravídicos foram trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008. Esta lei surgiu como forma de assegurar a proteção do nascituro e da gestante, verificada a sua vulnerabilidade no período gestacional, havendo a necessidade de uma regulamentação que lhes permitisse o acesso aos direitos e garantias constitucionais já previstos em outras legislações.

Pode-se dizer, assim, que, por ser recente a regulamentação nesse sentido, ainda muito se discute a respeito de alguns pontos do instituto, restando algumas dúvidas doutrinárias acerca do tema. A determinação de pagamento dos alimentos com base em um mero indício de paternidade, associado ao trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade e à característica de irrepetibilidade das prestações alimentares, tem gerado discussão acerca sua legitimidade em face da ampla defesa daquele que se vê obrigado a pagar.

Sendo indiscutível a importância do instituto, dado o fato de que o nascituro, independentemente da teoria adotada, é ser ao qual a Constituição Federal atribui direitos – dentre os quais está o direito à vida garantido pelo direito primeiro de alimentos –, imperioso se faz discutir e analisar a discussão mencionada através das próximas linhas que serão traçadas.

2 DIREITO AOS ALIMENTOS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Alimento é a fonte necessária à manutenção da vida humana. O próprio corpo humano exige para o seu funcionamento uma série de nutrientes que somente podem ser angariados através da alimentação. Assim, como fonte primária à consagração do direito fundamental à vida, instituído este pela Constituição Federal brasileira, foi legalmente reconhecido o direito de alimentos, garantindo-se a integridade física do ser humano através do caráter subsistencial do instituto.

Noutro giro, desde o nascimento até a sua morte o ser humano necessita de bens essenciais à vida em sociedade. Nesta espreita, o direito aos alimentos também surge como meio apto à preservação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que possuem os alimentos, numa linguagem jurídica, significação ampla, compreendendo tudo aquilo necessária para a manutenção de uma vida digna: alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação¹. Desta forma, por assegurarem os alimentos a inviolabilidade do direito à vida e à dignidade, compatibilizando as necessidades do alimentando com a sua condição humana e social, a obrigação alimentar se perfaz comodireito inerente à personalidade, protegendo a integridade física, psíquica e intelectual de seu destinatário².

Aquilo que se consubstanciava em obrigação de ordem moral, assim reconhecida desde o direito romano, acabou se transformando, através da evolução do direito e da própria família, em obrigação jurídica. Esta, quando de natureza alimentar, constitui um dever imposto à alguém, em face de uma previsão jurídica *ex lege*, de prestar os meios necessários à conservação da vida de quem os necessite.³ Assim, não obtendo alguém a possibilidade *in concreto* de satisfazer a suas próprias necessidades, a lei impõe à *outrem* – por vínculo de parentesco ou por vínculo afetivo – a obrigação de prestar o necessário para a sua manutenção. Neste sentido, diz-se, em termos mais simplórios, que uma pessoa possui obrigação alimentar quando se vê juridicamente obrigada a disponibilizar meios à subsistência de outra.⁴

A obrigação alimentar decorre do vínculo de parentesco, ou mesmo do dever de assistência mútua abraçado pelos cônjuges (ou companheiros) quando da formação do enlace matrimonial (ou da instauração da união estável). Conforme estabelecido pelos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil de 2002, a obrigação alimentar é devida reciprocamente entre pais e filhos, parentes, cônjuges e companheiros, atendidos os requisitos para tal implementação.

Como o ônus probatório incube à parte alegante (art. 333, I, do Código de Processo Civil), há de ser comprovado pelo titular do direito, para exigibilidade da prestação alimentar, a sua condição de necessitado e a possibilidade do alimentante em arcar com tal obrigação. Ou seja, o pleiteante não pode possuir capacidade de com seus próprios rendimentos ou patrimônios prover sua própria manutenção, ao mesmo tempo em que tal encargo tem que ser cumprido pelo

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 385-386.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 669.

³ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

⁴ CARCERERI, Pedro Augusto Lemos. **Da renunciabilidade do direito aos alimentos conjugais**. Jus navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3107>>. Acesso em: 25 fev 2013, p. 01.

pleiteado sem que este se prive do necessário para seu sustento. Assim, a pretensão alimentícia somente se instaura após serem atendidos os pressupostos legais objetivos da necessidade do pretendente a alimentando e da possibilidade do aspirante a alimentante⁵.

Assim sendo, no dever alimentício proveniente do vínculo afetivo – decorrentes do matrimônio e da união estável – e dos demais vínculos de parentesco, se faz estritamente necessária a comprovação da condição de necessitado que não possui meios para prover a sua própria subsistência. Porém, cumpre ressaltar, que em função do poder familiar exercido pelos pais – biológicos ou afetivos – em relação a seus filhos, há a presunção de que estes detêm inúmeras necessidades e nenhuma condição de se manterem sozinhos e por este motivo, há uma presunção jurídica das necessidades desses filhos menores, cabendo aos pais provê-las independentemente da sua comprovação. Nesta feita, a obrigação dos pais pré-existe independentemente de pleito ou comprovação das necessidades dos filhos, sendo tal obrigação inerente ao próprio poder familiar.⁶

Em que pese o código somente traga à tona os requisitos objetivos da obrigação alimentar, a doutrina⁷ e a jurisprudência⁸ têm ressaltado a existência de um critério subjetivo, qual seja, a proporcionalidade da prestação a ser aplicado pelo juiz à luz do caso concreto. Embora os alimentos visem viabilizar ao credor alimentício a manutenção de sua vida digna através da conservação de sua condição social em conformidade com a possibilidade do atendimento do encargo pelo alimentante, a fixação do *quantum* alimentício deve ser realizada pelo magistrado de maneira prudente, baseada na equidade, “devendo levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto para fixar um valor justo”⁹. Nesta feita, não há um valor fixo ou ideal de pensão alimentícia a ser implementado diante do pedido de alimentos, devendo ser analisadas as condições postas pelo caso concreto, a fim de se encontrar um valor que considere as peculiaridades de cada credor e devedor, sempre a fim de evitar a

⁵ Artigo 1.695 do Código Civil (lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. 3.tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 692.

⁷ Detêm esse entendimento, por exemplo: CAHALI, Yussef Said; LOBO, Paulo; FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson; DIAS, Maria Berenice; GONÇALVES, Carlos Roberto.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.07.683328-4/002. Quinta Câmara Cível. Relatora: Maria Elza. Julgado em 19 jun. 2009. Disponível em <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013./ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento 211031420118070000. Quarta Turma Cível. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Julgado em 29 fev. 2012. Disponível em <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013./ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70042546770. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 21 jun. 2011. Disponível em <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. 3.tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 726-727.

determinação de valores vultuosos, irrazoáveis, desproporcionais, que deixem de observar o esforço pessoal e os direitos do acionado em privilégio de uma carência, muitas vezes exacerbada, do requerente.

Diante disso, observa-se que em muitos casos, quando do deferimento de alimentos provisórios, os valores fixados acabam sendo irrazoáveis, vultuosos, em face da não observância da proporcionalidade no caso concreto. O problema está na determinação do pagamento dos alimentos provisórios em medida cautelar inaudita auterapars, sem que seja ouvido o alimentante, somente sendo considerado as necessidades do alimentando em contra partida aos demais requisitos defendidos pela lei e doutrina, inclusive, podendo tal atitude ser entendida como afronta ao direito à ampla defesa constitucionalmente garantido do réu. Essa afronta ainda é agravada em face da característica da irrepetibilidade inerente ao caráter alimentar da medida, uma vez que sendo fixado valor exorbitante pelo juiz, ao efetuar o pagamento dos alimentos, o alimentante despede-se daquela verba que não será à ele retornada.

Da mesma forma, a verba provisória devida em sede de alimentos gravídicos – assegurados pela Lei n. 11.804/08 – é determinada diante da existência no processo de indício de paternidade do réu, que é compelido ao pagamento da pensão alimentícia à gestante mesmo não havendo a certeza de que aquele filho é realmente seu. Deste modo, diante da irrepetibilidade das prestações alimentícias pagas, se reflete se esta regra seria uma forma de se quebrar o direito à ampla defesa do réu. Isso será posteriormente analisado.

3DO DIREITO ALIMENTAR DO NASCITURO

O direito à personalidade, pelo que dispõe a legislação brasileira, é reconhecido quando do nascimento com vida, e tem relevância porque, possuindo personalidade, o homem se torna sujeito de direitos. O artigo 2º do Código Civil, embora conformando essa ideia, apresenta exceção, afirmando que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Tal disposição não leva a crer que ele já possua personalidade, porque essa positivação de direitos somente se aproxima da noção de personalidade, com ela não se equiparando, porém, o fato de sua condição extrapolar a ideia de mera expectativa de direito é o motivo pelo qual há no ordenamento proteção legal direcionada ao mesmo.¹⁰

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 134.

A ordem jurídica protege, antecipadamente, ao nascituro, direitos que ele terá quando do seu nascimento com vida. Conforme afirma Moreira Alves¹¹, “o nascituro é o que irá nascer; o feto durante a gestação; não é ele ser humano – não preenche ainda o primeiro dos requisitos necessários à existência do homem, isto é, o nascimento; mas, desde a concepção já é protegido”. O nascituro já possui, mesmo antes do seu nascimento, direito à vida, à integridade física, ao reconhecimento da filiação, à sucessão, de receber doações, aos alimentos.

Esses cuidados, diga-se, não interessam à mãe, mas ao desenvolvimento normal do nascituro, ao seu nascimento com vida¹². A concepção do nascituro, já faz surgir a obrigação alimentar por parte daqueles que o conceberam, como forma, inclusive, de assegurar o posterior exercício da sua personalidade, sobretudo em face do direito à vida. Assim, a obrigação alimentar surge mesmo antes do nascimento, na fase da gestação, e, apesar de a lei não prever expressamente, o nascituro tem direito a alimentos¹³, figurando estes como condição ao seu desenvolvimento sadio no útero da mãe.

Durante esse período, já possui o nascituro direito aos alimentos que “lhe são fornecidos na pessoa de sua mãe, que o nutre com seu sangue”¹⁴, não podendo este direito ser exercido senão através de sua genitora. A obrigação alimentar começa antes do nascimento e depois da concepção, pois antes de nascer existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido, e “o direito seria inferior à vida acaso recusasse atendimento a tais relações”¹⁵. Desta forma, o nascituro tem para si, resguardados pelo legislador, direitos que são concretos – garantindo os direitos fundamentais à vida e à dignidade –, como o direito a alimentos, que serão alçados e autonomamente efetivados quando do seu nascimento com vida e aquisição de personalidade.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹⁶ entendem que se reconhecendo diversos direitos ao nascituro, entende-se pela capacidade de figurar o mesmo como parte legitimamente ativa para reclamar alimentos e, nesse sentido, estar-se-ia, reconhecendo ao nascituro personalidade jurídica capaz de fazê-lo cobrar os direitos necessários ao seu nascimento com vida. No

¹¹ ALVES, Moreira, *apud* CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 339.

¹² CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.340-341.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 558.

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. *Op.cit.* 2012, p.340.

¹⁵ MIRANDA, Pontes de *apud* LÔBO, Paulo. **Famílias (Direito Civil)**.2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.358.

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p.710.

entanto, estando o nascituro, ainda enquanto ser não nascido, posto como parte de sua mãe – já que a mesma é quem o carrega durante o período gestacional em seu ventre –, é a mulher gestante, tal como se refere a Lei de Alimentos Gravídicos, Lei n. 11.804/08, em seu artigo 1º, quem por ele pleiteia esses direitos. Assim, o nascituro não detém, enquanto nessa condição, a personalidade jurídica necessária à propositura de ação pleiteando os direitos a que faz jus, mas a ele são reconhecidos tais direitos e compete a sua genitora buscá-los no Judiciário.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, asseverou como meio apto a satisfazer o direito do nascituro aos alimentos gravídicos, o seu exercício através da mãe genitora, intentado esta ação em nome próprio contra o futuro pai:

A pretensão da autora está embasada na Lei nº 11.804/2008, que disciplina o direito aos alimentos gravídicos, bem como a forma como devem ser exercidos os direitos do nascituro. Essa nova lei confere direito à mulher grávida, casada ou não, de receber alimentos desde a concepção até o parto, mediante ação própria movida contra o futuro pai.¹⁷

O próprio Estatuto da Criança e do adolescente detém dispositivos protetivos à gestante, protegendo-a e acolhendo-a durante todo o período da gravidez em face da existência do nascituro em seu ventre. No capítulo reservado às disposições garantidoras da vida e da saúde, o ECA assegura à gestante o atendimento ao pré e ao perinatal; de ser atendida pelo mesmo médico que a acompanhou; de ter atendimento psicológico; de ser propiciado pelo poder público apoio alimentar de forma a nutrir o feto que encontra em seu abdômen.¹⁸ Ao proteger a mãe, buscou o Estatuto da Criança e do Adolescente preservar o ser que se encontra em sua barriga e que possui expectativa de, nascendo com vida, se tornar criança, detentor de personalidade jurídica e merecedor da proteção integral instituída pelo ECA.

Desta forma, possuio nascituro benesses asseguradas pela legislação, uma vez que o próprio Código Civil põe a salvo os seus direitos, porém, consiste o mesmo em exceção aos sujeitos de direito não possuindo personalidade jurídica. Admite-se, assim, que o nascituro é, enquanto ser concebido, ser que não detém ainda personalidade, mas já possui a expectativa resguardada de um dia tê-la. E, em que pese os alimentos tenham natureza jurídica de direito de personalidade, ao nascituro também é assegurado o direito a alimentos em face da expectativa do seu nascimento com vida e de vir a possuir personalidade jurídica, uma vez que a verba alimentícia possibilitará a transformação do que é mera expectativa em realidade.

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70046650941. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 18 jan. 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013.

¹⁸ Artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069 de 13 de julho de 1990).

4 O DIREITO A ALIMENTOS GRAVÍDICOS

O direito a alimentos gravídicos é o direito que detém o nascituro, através da gestante, de angariar todos os meios necessários à manutenção de seu desenvolvimento uterino, com o intuito de que assegurar o seu nascimento com vida. Conforme assevera Maria Berenice Dias¹⁹, a concessão de alimentos gravídicos é uma “verdadeira função de amparo à gestante” em face do aumento que terá de seus gastos por conta de um novo ser que se encontra em seu ventre e que precisa se alimentar e se manter saudável para que possa, além de não comprometer a vida da mãe, nascer com saúde. Assim, a Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido, concedendo à gestante o direito de buscar alimentos durante o período da gestação do nascituro.

Desta forma, para que a gravidez seja mantida de forma saudável “faz-se necessário uma série de cuidados que vão desde a alimentação da mãe até o acompanhamento médico através de consultas e da realização dos exames”²⁰. Por essa razão, o artigo 2º da supracitada lei dispõe acerca das despesas que são abarcadas pela expressão ‘alimentos gravídicos’: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis. No entanto, mesmo havendo a positivação dessas despesas pela própria lei de alimentos gravídicos, tal artigo traz um rol meramente exemplificativo podendo serem considerados outros gastos no caso concreto pelo juiz, a depender das condições específicas de cada gestante.²¹

O termo inicial da prestação alimentícia gravídica é a data da citação, atendendo-se ao quanto exposto pela lei 5.478/1968, artigo 13, §2º, em que pese exista divergência doutrinária a respeito. Para Maria Berenice Dias²², Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²³ os alimentos seriam devidos desde a concepção do nascituro, a fim de evitar que o suposto pai pudesse, de alguma forma, obstar ou atrasar a sua citação, prejudicando o início do pagamento da pensão alimentícia. Porém, como afirma Yussef Said Cahali²⁴, os alimentos somente podem ser

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 561.

²⁰ SPENGLER, Fabiana Marion *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 710.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p.711.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 560.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.* 2012, p.712.

²⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.348-349.

reclamados após ser constatada a efetiva gravidez, até mesmo porque o direito brasileiro não garante a cobrança de alimentos pretéritos – aqueles devidos e não pagos – cabendo à genitora que necessite de auxílio para com as despesas do feto, alcançar o judiciário com a maior rapidez possível.

Por se tratar de verba alimentícia destinada à futuro filho, os alimentos gravídicos serão devidos por aquele que for o futuro pai da criança. O juiz analisará caso a caso para verificar se há verdadeiros indícios de que seja mesmo o réu o pai, e caso haja esse livre convencimento motivado, fixará o quanto a ser pago a título de pensão alimentícia na proporção dos seus recursos. No entanto, não só o pai tem o dever de custear tais gastos, a gestante também tem de contribuir – conforme assevera o parágrafo único do artigo 2º da lei 11.804 –, uma vez que o princípio da isonomia²⁵ consagrado pela Constituição Federal de 1988 atribuiu a igualdade entre os pais, ambos detendo o poder familiar e os mesmos direitos e deveres sobre os filhos menores.

Por se tratar de verba devida a futuro filho, defende Maria Berenice Dias²⁶, contrariamente a outros autores, que é dispensável a prova da necessidade da gestante, uma vez que a lei de alimentos gravídicos já impõe um limite: as despesas decorrentes da gravidez. Paulo Lobo²⁷, por sua vez, afirma que “o estado de necessidade deve ser demonstrado, não bastando as circunstâncias que envolvem a concepção”.

Assim, como os filhos são presumidamente necessitados da assistência dos pais – não havendo necessidade de se demonstrar sua carência –, e como a lei 11.804 já traz em seu bojo uma série de despesas que devem ser também custeadas pelo pai, incito afirmar que, havendo a comprovação da gravidez, os gastos estabelecidos no artigo 2º são presumidamente devidos, dispensada a constatação da necessidade do nascituro à tais medidas, porém, por se tratar de rol exemplificativo e não taxativo, para demais despesas que não estejam previstas na lei, cumpre à gestante a comprovação da necessidade de tal gasto para manutenção da vida do nascituro, a fim de que seja o alimentante incumbido à promoção destes dispêndios.

Os alimentos primeiramente serão fixados em caráter provisório, através do indício da paternidade, perdurando por todos os meses que permanecer o feto na barriga da mãe. Posteriormente, havendo o nascimento com vida, através da comprovação de que é mesmo o

²⁵ Artigo 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 561.

²⁷ LÔBO, Paulo. **Famílias (Direito Civil)**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 359.

alimentante o verdadeiro pai da criança – exame de DNA –, essa verba alimentar torna-se definitiva, não mais se falando em alimentos direcionados ao nascituro, mas sim em favor do filho. Esse é o motivo pelo qual afirma Maria Berenice Dias²⁸ que apesar de visar a consagração da verba alimentícia ao nascituro, a causa de pedir da ação de alimentos gravídicos é o reconhecimento da paternidade, uma vez que ao final, acaso seja o réu comprovadamente o pai da criança, a instauração de procedimento para averiguação da paternidade é dispensável, podendo o juiz, desde logo, mandar expedir o mandado de registro da criança.

Acaso fique constatado, após o nascimento, que aquele a quem se imputava o dever alimentício não é o efetivo pai da criança, extingue-se a obrigação, porém, não sendo devolvidos os valores pagos com as prestações indevidas, posto que a obrigação alimentar é pautada pela característica da irrepetibilidade.

4.1 A IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTÍCIA

Os alimentos prestados, provisória ou definitivamente, são irrepetíveis. Ou seja, não serão devolvidos àquele que o prestou, tendo em vista que o dever alimentar se consubstancia em matéria de ordem pública por se comprometer a materializar os princípios constitucionais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. E, apesar de não haver texto de lei que a defenda, tal regra possui tamanha evidência que é pacífica em toda doutrina e jurisprudência.²⁹

A quantia referente à dívida alimentar não pode ser restituída uma vez que se destinou à sobrevivência do credor de alimentos.³⁰ Se os alimentos são prestados para fins de alimentação, os bens por ele adquiridos são consumíveis, e se já foram consumidos, não podem, portanto, serem restituídos. Sendo a ação julgada procedente, óbvia a regra da sua irrepetibilidade, uma vez que se destinou a pagamento de obrigação devida, lícitamente recebida ao longo do tempo. Porém, mesmo que venha a ação ser julgada improcedente ou extinta, não pode o valor pago a título de alimentos provisionais ser devolvido, posto que, por

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 561.

²⁹ *Ibidem*, p. 541; CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.107.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p.688.

ser instituto intrinsecamente ligado à manutenção da vida do ser humano, não dão ensejo ao enriquecimento ilícito.³¹

Como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Daí o princípio da irrepetibilidade. (...)

Se houve o achatamento ou a exclusão dos alimentos, não dá para invocar o mesmo comando, pois não é possível determinar que alimentos sejam restituídos.³²

Nesta feita, o pagamento realizado à título de obrigação alimentar somente poderá ser restituído quando ficar provado o enriquecimento ilícito daquele que o está usufruindo. Por exemplo, uma vez comprovada pelo réu a absoluta desnecessidade do autor de receber aquela verba³³, ausente se encontra um dos requisitos da obrigação alimentar, devendo serem os valores pagos devolvidos desde o momento em que esta necessidade cessou. Isto porque, desde o momento em que não há mais a necessidade do alimentando, aquela dívida paga perdeu o seu caráter alimentar, e, recebida ilicitamente, deve ser imposta a sua devolução.

Dá mesma forma, ocorre quando ficar constatado que houve dolo do credor em imputar falsamente alguém como devedor de alimentos.³⁴ Isto porque não poderia o judiciário ser usado como mecanismo para uma pessoa se locupletar dolosamente da ignorância de outra, utilizando o princípio da irrepetibilidade como escudo. Assim, pode ser o alimentado obrigado a indenizar o alimentante desde que verificada a sua culpa e o seu enriquecimento ilícito através de sua ação ou omissão proposital, no entanto, “trata-se, a toda lógica, de hipótese de responsabilidade subjetiva, com ônus de prova da culpa recaindo sobre o suposto pai”³⁵. Restando comprovado que agiu a autora com má-fé, podem ser pleiteados, inclusive, danos morais.³⁶

Diante disso, dúvida se instaura quanto a possibilidade de restituição da verba alimentícia gravídica quando o ‘indiciado’ como pai descobre não manter relação de parentesco com a criança nascida. Ora, como já dito, mesmo sendo a ação de alimentos julgada improcedente ou extinta, irrepetíveis são os alimentos, posto que, não agindo a gestante como dolo, a

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 541.

³² DIAS, Maria Berenice. **Irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. Maria Berenice. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 16 junho 2013.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p.688.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 6, p. 471.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 714.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 563.

necessidade ao auxílio alimentar pré-existia, e sendo a quantia paga utilizada como forma de subsistência do nascituro, não há que se falar da ocorrência de qualquer enriquecimento ilícito. Neste sentido, cabe àquele que pagou indevidamente a pensão alimentícia procurar o terceiro que realmente detinha tal obrigação, intentando-lhe uma ação regressiva.

Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentando, utilizando-se dos alimentos, não teve enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los.³⁷

Cumprido ressaltar, porém, que neste caso, não há que se falar em repetibilidade da verba alimentícia, uma vez que não é imposta a restituição do valor pago à destinatária dos alimentos – a gestante, pois não houve qualquer enriquecimento sem causa da sua parte. O que se defende é a possibilidade da instauração de ação regressiva contra terceiro que realmente detinha a incumbência alimentar, tendo em vista que ao ser paga por outra pessoa uma obrigação alimentar que se tinha, observa-se a presença do enriquecimento ilícito daquele que deveria prestá-la. Neste sentido, o valor regressado não terá natureza alimentar, mas sim indenizatória, por se consubstanciar em restituição de valor indevidamente pago.

Porém, caso o alimentando descubra não ser o verdadeiro pai da criança, bem como desconheça quem realmente o seja, ficaria este desamparado em face da irrepitibilidade dos alimentos. Não podendo a gestante que agiu com boa-fé regressar os valores pagos a título alimentar ao imputado ao pagamento, sofreria este um desfalque patrimonial – prejuízo – sem possibilidade de ressarcimento. Por conta desta problemática, vislumbrando-se a hipótese de ser o réu imputado ao pagamento de dívida indevida e irrepitível, questiona-se se a fixação de alimentos gravídicos baseados no mero indício de paternidade não seria uma violação ao princípio da ampla defesa assegurado constitucionalmente a todos aqueles demandados em processos judiciais. Isso será analisado no próximo tópico.

4.2 O INDÍCIO DE PATERNIDADE NOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Para que sejam reconhecidos e fixados os alimentos gravídicos em favor da gestante, não é suficiente a mera imputação da paternidade por parte da mesma. O artigo 6º da lei 11.804/08 afirma que para fixação do *quantum* alimentício o juiz deve estar convencido acerca da existência dos indícios de paternidade no caso concreto. Assim, houve uma flexibilização da

³⁷ WALD, Arnaldo *apud* CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 109.

lei em face da impossibilidade da mãe comprovar efetivamente a paternidade de seu bebê, uma vez que tal prova traria riscos à saúde do feto que somente detém poucos meses de gestação.

Neste sentido, “indícios da paternidade” não significa a mera afirmação da autora de que manteve relações sexuais com o réu e por isso ele é o pai. Os indícios devem ser trazidos ao juiz através de provas concretas, materiais, testemunhais, que verdadeiramente o convençam de que há grande probabilidade daquele homem ser o pai da criança que irá nascer. Não havendo comprovação suficiente, negados serão os alimentos gravídicos, até mesmo porque constituem obrigação de caráter irrepitível.³⁸

Apesar da lei de alimentos gravídicos prever a determinação da verba alimentar provisória diante da existência de indício de paternidade, isto não significa que vai se estar a distribuir decisões favoráveis à todas as grávidas que procurarem o judiciário. Apesar de se tratar “meros indícios”³⁹, estes indícios tem de ser fortes o bastante para que o magistrado tenha quase certeza da paternidade indicada, não bastando a mera afirmação da gestante.

Sendo assim, podem ser trazidos aos autos pela requerente diversos elementos de prova capazes de demonstrar a convivência, relação amorosa, ou mesmo o momento que estiveram juntos quando da concepção do feto, como por exemplo: endereços comuns, contas comuns, fotos, cartas, e-mails, tickets de hospedagem de hotéis ou motéis, testemunhas que possuem conhecimento da relação, além de todas as provas em direito admitidas. Nesta feita, por se tratar de verba irrepitível, deve o juiz analisar o caso com a devida prudência, contumácia, parcimônia, equidade –mesmo que de forma superficial por se tratar de decisão cautelar – a fim de que não haja decisões judiciais aleatórias, sem a devida fundamentação, ou mesmo imprudentes.

O que ocorre é uma flexibilização das provas que devem ser produzidas em face da característica peculiar do nascituro como ser frágil, vulnerável, dependente do ambiente

³⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.848/08. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. Lei 11.848. O deferimento de alimentos gravídicos à gestante pressupõe a demonstração de indícios da paternidade atribuída ao agravado, não bastando a mera imputação da paternidade (Lei 11.848/08). Ônus da agravante em demonstrar verossimilhança das alegações, diante da impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do indigitado pai. Inexistindo comprovação mínima das alegações iniciais, questão que desafia instrução probatória, resta inviabilizada, na fase, a concessão dos alimentos gravídicos, devendo o pleito de alimentos ser reexaminado no curso da ação de alimentos, em dilação processual, à vista de provas trazidas aos autos. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70046027553.Sétima Câmara Cível., Relator: André Luiz PlanellaVillarinho. Julgado em 03 fev. de 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 jun. 2013).

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 712.

reservado, intocável, do ventre da mãe para sobreviver. Não se pode exigir da mãe uma prova pré-constituída da paternidade do feto, da mesma forma em que não se pode deixá-la desamparada, correndo o risco de perder o bebê ou mesmo prejudicar sua saúde em face da ausência de auxílio alimentício. Por essa razão é que o legislador optou por proteger o direito do nascituro aos alimentos ao invés do direito patrimonial do suposto pai, estabelecendo a possibilidade de se fixar valor provisório a título alimentício, mesmo diante da fragilidade da prova acerca da paternidade do filho.⁴⁰

Nesta mesma concepção se manifestou Yussef Said Cahali:

Embora o legislador deixe transparecer certa liberalidade, ao referir que bastará para a fixação de alimentos gravídicos que esteja o juiz convencido da “existência de indícios da paternidade” (art. 6º), recomenda a prudência que tais indícios tenham alguma consistência, sejam seguros e veementes, especialmente diante do fato de a contribuição prestada pela parte ré ser considerada não repetível ou reembolsável. Seria leviandade pretender que o juiz deva se satisfazer com uma *cognição superficial*, embora se afirme não ser exigível prova pré-constituída da obrigação alimentar.

Daí decidir-se que, não havendo indícios de paternidade, tampouco comprovação do nexo causal entre gravidez e o ato sexual entre as partes, não se mostra viável a condenação do suposto pai a alimentos provisórios; caso contrário, pode vir este a sofrer danos irreparáveis, quando na ação principal não restar comprovado o grau de parentesco, em razão da irretornabilidade das prestações alimentícias.⁴¹

Assim sendo, em que pese haja no processo judicial provas apenas do indício de paternidade, substanciando-se no princípio da paternidade responsável – previsto no artigo 227 da Constituição Federal⁴² – já se justifica a concessão de alimentos pelo suposto pai em face da expectativa do nascituro de, nascendo com vida, se tornar criança merecedora da proteção da

⁴⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. PROVAS DA PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. É bem de ver que a situação posta ao amparo da lei que garante os alimentos gravídicos, por si só, já traz circunstâncias de difícil comprovação. Difícil para a mãe, de plano, mostrar que tem um bom direito. Mostrar que o filho que ela carrega é do homem que está sendo demandado. É de rigor que o juízo corra algum risco quando se está em sede de provimento liminar. Por isso, em casos nos quais se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a fixação de alimentos devem ser analisadas com um tanto de parcimônia. É necessário flexibilizar-se certas exigências, as quais seriam mais rígidas em casos de alimentos de pessoa já nascida. Não se pode exigir que a mãe, de plano, comprove a paternidade de uma criança que está com poucos meses de gestação. Por outro lado, não há como negar a necessidade da mãe de manter acompanhamento médico da criança, fazer exame pré-natal, e outros procedimentos que visam ao bom desenvolvimento do filho e que demandam certos gastos. Por isso, no impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um "dever provisório" e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário. Nesse contexto, apesar da fragilidade da prova acerca da paternidade, é cabível a fixação dos alimentos provisórios. Por maioria, deram parcial provimento. Vencido o relator. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70047396924. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em 09 mai. 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013.)

⁴¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.347-348.

⁴² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

família, do Estado e da sociedade. O princípio da paternidade responsável representa uma gama de deveres dos pais em relação aos filhos, uma responsabilização oriunda da geração de uma nova vida humana a que deram causa, devendo ser protegido o bem estar físico e psíquico deste novo ser que está por vir, até mesmo porque, detém o nascituro assegurados direitos fundamentais ao seu favor.

Desta forma, não pode o futuro pai se extirpar dessa obrigação, porque sendo muitas as despesas com a gravidez, ficará a gestante desamparada, prejudicando o desenvolvimento sadio do nascituro em seu ventre, e pensar diferente “seria premiar os homens com o benefício da dúvida, deixando com a mãe toda a responsabilidade pela manutenção do filho”.⁴³

5 INDÍCIO DE PATERNIDADE X AMPLA DEFESA

Pelo fato dos alimentos provisórios gestacionais serem fixados através, somente, de indícios de paternidade, em medida liminar, antes mesmo da formação do contraditório no processo, poderia-se entender que, diante da irrepetibilidade dos alimentos gravídicos, estaria-se a restringir a ampla defesa do réu, na medida em que não fosse a ele propiciada oportunidade de se manifestar antes da determinação do *quantum* alimentício. Esta situação ainda seria agravada pelo fato da lei 11.804/08 prever, em seu artigo 7º, que o prazo para apresentação de defesa do réu seria o limite exíguo de 5 dias. Desta forma, a lei de alimentos gravídicos não daria ao pai da criança os meios necessários para a formulação de uma defesa adequada, capaz de provar não ser ele o verdadeiro pai do bebê.

Ora, não há como negar que a lei de alimentos gravídicos protegeu os direitos do nascituro em detrimento dos direitos do hipotético pai. Havendo de ser sopesados dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito à ampla defesa do réu e o direito à vida do nascituro, e consequentemente o direito à vida e à dignidade da gestante, obviamente que prevalece em todas as medidas o direito à vida, sem o qual impossível se torna a concretização dos demais direitos previstos na legislação pátria. Nesse impasse entre consagração do direito de defesa do suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 714.

Nessas condições, e tendo presente que o processo judicial seguramente tem uma duração bem maior do que o processo gestacional, e que a necessidade não pode esperar, é preferível errar concedendo os alimentos a errar negando-os, até porque a margem de erro será seguramente bem menor.⁴⁴

Noutro giro, não há que se falar em restrição à ampla defesa do réu em face da lei de alimentos gravídicos somente proporcionar 5 dias para o réu apresentar sua defesa. Pode o juiz fixar prazo adverso, dilatando esse prazo em face do caso concreto, da mesma forma em que é comum a designação de audiência preliminar pelos juízes, para tentativa de conciliação pelas partes, somente fluindo o prazo para defesa a partir deste momento, quando é o réu efetivamente citado. Assim, detém o réu, na prática, conhecimento da ação com prazo mais dilatado, detendo, inclusive, a oportunidade se manifestar, presencialmente para o juiz, acerca da quantia pleiteada a título de alimentos provisórios.⁴⁵

De qualquer sorte, sendo fixados os alimentos provisórios em quantia vultosa, pode o acionado recorrer da decisão, através da interposição de Agravo de Instrumento. Apesar de não possui efeito suspensivo – em face do caráter subsidiariedade que o instituto dos alimentos possui – a possibilidade recursal do réu é uma forma de garantir a sua ampla defesa, podendo o requerido questionar acerca da viabilidade (requisito da possibilidade) do *quantum* fixado, principalmente se este o tiver sido através de medida cautelar inaudita altera pars.

Há ainda que se vislumbrar o fato de que, na prática judiciária, a mulher dificilmente aduz pretensão injusta contra o acionado. A grande maioria das ações de paternidade – mais de 90%, segundo o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos⁴⁶ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – são julgadas procedentes, reconhecendo-se o réu como verdadeiro pai da criança. Ou seja, diante da possibilidade tão ínfima de se errar contra o acionado – fazendo-lhe pagar pensão alimentícia irrepetível à gestante –, é preferível assegurar ao nascituro, na grande maioria das vezes, os meios necessários à sua subsistência diante da fixação de alimentos provisórios, mesmo que antes da oitiva do réu.

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70047396924. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em 09 mai. 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 560.

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70047396924. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em 09 mai. 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013.

6 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, por deterem os nascituros direitos assegurados legislativamente, necessitam de amparo através da proteção da sua condição de ser vulnerável no ventre da mãe. Nessa ótica, surgem os alimentos gravídicos como forma de concretizar a sua expectativa de nascer com vida e angariar para si personalidade jurídica, de modo a permitir que o que era uma mera expectativa, possa se tornar realidade com o surgimento, após o nascimento, de uma nova vida humana, através da subsistência do nascituro por aqueles que lhe conceberam. Desta maneira, são os alimentos gravídicos essenciais por se dirigirem a proteger o bem jurídico vida, bem este de maior importância dentro do nosso regulamento pátrio, sem o qual nada do que existe no mundo seria possível.

Sendo assim, em que se pese seja a lei 11.804/08 predominantemente atual diante de tantas legislações possuidoras de décadas de vigência, detém suma importância por positivar o direito dos nascituros aos alimentos, discussão esta que permanecia se protraindo no tempo. Mesmo originando novas críticas e questionamentos, a lei permanece válida e eficaz, diante da geral afirmação e aceitação da necessidade do seu instituto, sendo ponto alto de tais indagações o fato de serem os alimentos gravídicos irrepetíveis e firmados diante do mero indício de paternidade.

Em que pese possa ser defendida a tese da lei 11.804/08 possuir disposições que feririam à ampla defesa do réu, esta não é a melhor forma de lidar com o tema. Por preverem a proteção de ser extremamente frágil e vulnerável, e por vislumbrarem a impossibilidade da obtenção da prova exata da paternidade pela gestante, indiscutível se torna a preferência da lei pela assistência ao nascituro em face dos direitos de resposta, defesa, do polo passivo da ação judicial. Assim, diante da urgência a que se referem a lei de alimentos gravídicos, qual seja, subsistência de ser em formação e desenvolvimento, indubitável se faz a mitigação de alguns direitos de seus pais, em face, inclusive, da paternidade responsável prevista pela nossa Magna Carta.

Neste sentido, havendo o confronto de dois bens jurídicos essenciais, direitos fundamentais, necessário que haja a ponderação dos mesmos no caso concreto, para que possa ser analisado, diante da urgência que o caso requeira, a forma mais correta e justa de se decidir o embate. No caso em questão, ponderando-se de um lado o direito à vida do nascituro e do outro o direito à ampla defesa do suposto pai, por óbvio, deve ser superada a proteção processual em face da condição essencial do ser humano: ser vivo. Assim, mesmo diante de previsão legal acerca da mera observação de indícios de paternidade pelo magistrado, devem ser fixados os

valores referentes aos alimentos gravídicos provisórios, ainda que irrepetíveis e determinados sem a ouvida do réu, relativizando-se o seu direito à ampla defesa diante da presumida necessidade de subsistência do nascituro no caso concreto.

Ainda assim, porém, não de ser observados pelo juiz para fixação da pensão, os requisitos da necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade do *quantum* estabelecido, além de ser analisado a veracidade, materialidade e concretude das provas realizadas, mesmo que se refiram à prova do indício da paternidade. Isto porque o direito ao devido processo legal do réu não é afastado mas somente relativizado diante da proteção do instituto à suprema vida humana. Desta forma, caso se verifique a não comprovação dos indícios ao quais se refere a lei, ou mesmo a impossibilidade do réu de arcar com tais despesas, deve ser a pretensão alimentícia afastada, observando-se o direito à vida; à dignidade; à ampla defesa do réu – que não deve ser relativizado em todo e qualquer momento. Pode o juiz, até mesmo, ao verificar que há um prazo exíguo para o demandado apresentar defesa, dilatar este prazo previsto em lei, observando as especificidades do caso concreto, consagrando, nestes casos, ao direito de defesa do réu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 jun 2013.

_____. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em 16 jun 2013.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Instituiu o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 16 jun 2013.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Instituiu Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 16 jun 2013.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Instituiu o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 16 jun 2013.

_____. **Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF, 05 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em 16 jun 2013.

CARCERERI, Pedro Augusto Lemos. **Da renunciabilidade do direito aos alimentos conjugais.** Jus navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3107>>. Acesso em: 25 fev 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar.** Maria Berenice. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 16 junho 2013.

_____. **Manual de direito das famílias.** 9.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento 211031420118070000. Quarta Turma Cível. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Julgado em 29 fev. 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2.ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 6.

LÔBO, Paulo. **Famílias (Direito Civil)**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.07.683328-4/002. Quinta Câmara Cível. Relatora: Maria Elza. Julgado em 19 jun. 2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70046027553. Sétima Câmara Cível., Relator: André Luiz Planella Villarinho. Julgado em 03 fev. de 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70046650941. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 18 jan. 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70047396924. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em 09 mai. 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70042546770. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 21 jun. 2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com/jurisprudencia/>. Acesso em 17 jun. 2013

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

_____. **Direito Civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.